

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

PROCESSO: DISPENSA Nº 005/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS PARA EXERCEREM AS ATIVIDADES DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E AGENTE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

DA COMPETÊNCIA

A competência e a finalidade do Controle Interno estão previstas no artigo 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esse artigo estabelece que o sistema de controle interno de cada Poder deve, entre outras atribuições, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional das atividades do ente federado. O objetivo é verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão relacionados à execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar os resultados desses atos em termos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O artigo 74 da Constituição Federal dispõe:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No âmbito específico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), a Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, e o §1º do artigo 11 da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, regulamentam a atuação do Controle Interno no processo licitatório. Estas resoluções conferem à Coordenação de Controle Interno a competência para análise e manifestação sobre processos licitatórios, considerando que tais



processos implicam na realização de despesas e, portanto, demandam verificação de conformidade com os princípios e normas aplicáveis.

Segundo as resoluções mencionadas:

Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014 e §1º do art. 11 da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014:

- Determinam que a Coordenação de Controle Interno tem competência para analisar e se manifestar sobre os processos licitatórios, dada a implicação destes na realização de despesas.
- Estabelecem que essa análise visa garantir que os processos estejam em conformidade com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no artigo 74 da Constituição Federal.

Portanto, a Coordenação de Controle Interno exerce um papel crucial na fiscalização e controle dos processos licitatórios, assegurando que os gastos públicos estejam alinhados com os princípios constitucionais e as normas infraconstitucionais aplicáveis.

INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação de análise por esta controladoria quanto à **possibilidade de contratação direta**, com fundamento no **art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021 e Decreto 087/2025 que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos de Dispensa de licitação no âmbito municipal, do Instituto de direito privado, sem fins lucrativos**, para a **realização de concurso público**, no âmbito da Administração Pública Municipal. O Instituto em questão é entidade **sem fins lucrativos**, com comprovada **reputação ética e profissional**, que atua na área de **processos seletivos de pessoal** para os setores público e privado, conforme previsão estatutária.

O presente parecer tem por finalidade tão somente examinar a legalidade e a conformidade administrativa do processo de contratação direta em análise, à luz da legislação aplicável. Importa salientar que não se inclui no escopo desta manifestação a apreciação acerca da quantidade de vagas ou da real necessidade apresentada, porquanto tais aspectos constituem atribuição exclusiva da Secretaria demandante, à qual compete identificar, justificar e formalizar suas demandas perante a Administração.

Aos 03 dias do mês de junho de 2025 foi encaminhado pelo setor administrativo da Sec. de Saúde o Memorando nº 050/2025-GS/SAD/SEMUS/PMV (fl. 003) ao gabinete da Secretária de Saúde o Documento de Formalização de Demanda – DFD (fls. 004/008) para a adoção dos procedimentos administrativos para a contratação dos serviços já mencionados.

A Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento encaminhou o memorando nº 247/2025-GS/SEGP ao Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual – DPTCA solicitando abertura de procedimento administrativo e elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP e Matriz de Riscos.

Em resposta ao solicitado acima, o DPTCA encaminhou o memorando nº 0.078/2025-DPTCA/SEGP contendo os Instrumentos de Planejamento tais como: Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 011/024) e Matriz de Riscos (025/027) conforme solicitado.

Às fls. 028/031 consta o Decreto municipal nº 021/2024 que dispõe sobre a nomeação de Servidores para compor o Departamento de Contratações.

Foi solicitado através do ofício nº 083/2025-GS/SEGP à Sec. de Saúde o Termo de Referência, o qual foi enviado através do ofício nº 1.150/2025/GS/SEMUS/PMV, conforme fls. 033/045.

Às fls. 046/105 constam os documentos do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA, quais sejam:

Com tudo em mãos, a Sec. de Gestão e Planejamento encaminhou o Memorando nº 332/2025 – GS/SEGP ao Departamento de Pesquisa de Preço – DPP solicitando ao departamento a pesquisa de preço quanto a contratação pretendida. Em resposta, o DPP encaminhou o memorando nº 050/2025–DPP/SEGP contendo a pesquisa de preço juntamente com o mapa comparativo, fls. 106/138.

Consta o memorando nº 338/2025/GS/SGP solicitando junto ao Setor de Contabilidade informação de existência de recursos orçamentários para o exercício de 2025 e a indicação de dotação orçamentária para a cobertura das despesas referentes ao processo.

Em resposta ao solicitado, através do Memorando nº 206/2025-SC/SEFIN, o Setor Contábil respondeu de forma positiva quanto a existência de recurso orçamentário do exercício de 2025 e, ainda, a indicação de dotação orçamentária para a cobertura das despesas referentes ao processo.

Consta o Memorando nº 341/2025-GS/SEGP encaminhado ao Departamento de Licitação e Contratos Administrativos solicitando autuação do procedimento administrativo e elaboração da minuta contratual.

Aos 28 dias do mês de julho de 2025 foi recebido no Departamento de Licitação e Contratos o presente processo licitatório do qual foi autuado sob o Processo Administrativo nº 2025.07.28.001, na modalidade Dispensa.

Às fls. 144/145 consta solicitação junto ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA os documentos de habilitação. Tal solicitação foi devidamente atendida conforme consta às fls. 146/160.

Às fls. 162/178 consta solicitação à Procuradoria Jurídica a emissão de parecer acerca dos atos praticados até o momento, Decreto municipal nº 0087/2025 que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos de Dispensa de Licitação conforme Lei 14.133/21 e Minuta do Termo de Contrato.

A procuradoria Municipal emitiu parecer inicial onde conclui da seguinte forma: *"Diante da análise jurídica e da documentação apresentada, o processo de contratação em pauta, na modalidade de dispensa de licitação, encontra amparo legal e constitucional. A contratação de uma empresa especializada para a realização do processo seletivo público de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias se reveste de interesse público primário, pois visa garantir a continuidade e a efetividade de serviços essenciais de saúde, cumprindo com o dever do Município de Viseu/PA de assegurar o direito fundamental à saúde, conforme preceitua a Constituição Federal. O procedimento de dispensa, apesar de dispensar a licitação, deve seguir rigorosamente as formalidades exigidas pela Lei nº 14.133/2021. A instrução processual demonstrou a subsunção do objeto à hipótese legal de dispensa, a escolha de um fornecedor qualificado e a justificativa de preço, atendendo ao princípio da vantajosidade. Por todo o exposto, o parecer conclui pela regularidade e legalidade da contratação por dispensa de licitação, recomendando-se a continuidade do processo com a devida formalização contratual para a consecução do interesse público"*.

Consta o ofício nº 395/2025/DLCA endereçado ao Gabinete da Sec. de Saúde solicitando Declaração de Adequação Orçamentária e Autorização de abertura de processo licitatório.

Consta nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Autorização de abertura de processo licitatório, termo de autuação de processo administrativo nº 2025.07.28.001, Decreto nº 022/2025 – nomeação do agente de contratação e equipe de apoio, justificativa da contratação, justificativa do preço contratado e justificativa de razão da escolha da contratada.

Finalmente, vieram os autos para parecer desta Controladoria.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 75, XV, DA LEI 14.133/2021)

Dispõe o inciso XV do art. 75 da Nova Lei de Licitações:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV – para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir



administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, **desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos.**

A norma autoriza a contratação direta de instituição que possua finalidade estatutária compatível com os objetos indicados no dispositivo legal, especialmente atividades de desenvolvimento institucional – expressão que, na doutrina e na jurisprudência, comporta interpretação ampla, incluindo ações voltadas à profissionalização da administração pública, como processos seletivos de ingresso no serviço público.

DA FINALIDADE DO INSTITUTO

Consta do estatuto do Instituto Ágata (fls. 058/067), entre outras, as seguintes finalidades (grifos nossos):

Art. 5º. O INSTITUTO ÁGUATA tem por finalidades:

I – Contribuir para que a sociedade civil possa construir alternativas de desenvolvimento fundadas na democracia, na justiça social e no desenvolvimento sustentável;

II. Promover de forma gratuita ações na área de educação, observando-se a forma complementar das organizações;

III. Desenvolver ações voltadas à defesa, preservação e conservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico;

IV. Desenvolver ações voltadas a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

V. Desenvolver ações voltadas ao desenvolvimento econômico, social e combate a pobreza;

VI. Promoção da segurança alimentar nutricional;

VII. Realizar estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, promoção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito as atividades supra mencionadas;

VIII. Promover Concursos Públicos e Privados e Processos Seletivos Públicos e Privados;

IX. Planejar, organizar e desenvolver projetos na área da habitação popular rural e urbana e disponibilizar

assistência técnica para realização de ações de caráter organizativas e sócios econômicas;

DA REPUTAÇÃO ÉTICA E PROFISSIONAL E DA NATUREZA JURÍDICA

A entidade a ser contratada:

- **É uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos**, conforme estatuto;
- **Possui reputação ética e profissional inquestionável**, demonstrada por meio de atuação consolidada junto a órgãos públicos, histórico de contratos similares e ausência de registros negativos;
- Atua há anos na área de **concursos públicos e processos seletivos**, o que reforça sua **capacidade técnica** para o objeto proposto.

DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação direta do Instituto, nos moldes propostos, demonstra-se:

- **Legal**, por estar respaldada em hipótese expressa de dispensa de licitação;
- **Eficiente**, diante da especialização da entidade na realização de concursos públicos;
- **Econômica**, considerando os custos compatíveis com o mercado e a desnecessidade de estruturação interna para execução do certame.

CONCLUSÃO

À luz do exposto, **opina-se juridicamente pela possibilidade de contratação direta**, com fundamento no **art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021**, do Instituto em questão para fins de **planejamento, organização e execução de concurso público municipal da área da Saúde**.

Este é o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para decisão.

Viseu-PA, 15 de outubro de 2025.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 017/2025